



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.920 - PE (2015/0302725-2)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**AGRAVANTE** : RITA MENESES DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFENSOR DATIVO INTIMADO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. POSTULAÇÃO. DESCABIMENTO. CONCESSÃO. INVIABILIDADE. ART. 565 DO CPP. ART. 343 DO CP. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. As razões do agravo regimental não refutaram a incidência da Súmula 283/STF, limitando-se a sustentar que haveria nulidade absoluta que deveria ser reconhecida por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício. Pela ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada, nesse aspecto, tem incidência da Súmula 182/STJ.

2. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, que é concedido por iniciativa do próprio órgão julgador, quando constata a existência de ilegalidade flagrante. Não serve de válvula de escape para a defesa buscar a apreciação do mérito de seu recurso, quando este não consegue ultrapassar o juízo de admissibilidade.

3. A Defensoria Pública, ao reconhecer, nas razões do agravo regimental que, embora intimada pessoalmente, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, acabou por admitir que deu causa e concorreu para a suposta nulidade cujo reconhecimento é por ela buscado, a qual, conforme sua postulação, decorreria da nomeação de defensor dativo para o ato e para a apresentação de alegações finais.

4. Situação em que o reconhecimento da existência de ilegalidade, ainda que por *habeas corpus* de ofício encontraria vedação no art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual *nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido*.

5. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

6. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte Superior verifique se o acervo probatório, incluindo o conteúdo das declarações da pessoa a quem foi oferecida a vantagem autorizaria, a condenação do agravante. Isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.920 - PE (2015/0302725-2)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Rita Meneses de Siqueira**, representada pela Defensoria Pública da União, em face da decisão que não conheceu do recurso especial (fl. 185):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFENSOR DATIVO INTIMADO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. ART. 343 DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

Sustenta a defesa, em síntese, haver nulidade absoluta do processo em razão da ausência de intimação da Defensoria Pública para a apresentação de alegações finais.

Diz que, *se a Defensoria Pública da União foi intimada pessoalmente e não compareceu para a audiência de instrução e julgamento, a prudência e o bom senso recomendam a redesignação do ato, que é o que se faz quando quem não comparece é o órgão de acusação ou quando é o próprio juízo que não aparece na assentada e as partes só são avisadas quando já estão no recinto da sala de audiências* (fl. 201). Argumenta que, no máximo, se admitiria a nomeação do defensor dativo para o ato, mas não para a apresentação de alegações finais.

Argumenta, ainda, que a nulidade deve ser reconhecida, inclusive, por meio da expedição de *habeas corpus* de ofício.

Sustenta, em relação ao outro ponto suscitado no recurso especial, que a questão não demandaria reexame de provas, mas sua reavaliação, pois a prova



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

testemunhal apresentada seria insuficiente para demonstrar a ocorrência do crime do art. 343 do Código Penal.

Pede a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do recurso especial ou a concessão de *habeas corpus* de ofício, para se reconhecer a nulidade ou absolver a agravante.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.920 - PE (2015/0302725-2)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, disse a decisão agravada, no que diz respeito à alegada nulidade (fls. 187/188):

[...]

Sobre a suposta nulidade decorrente da falta de intimação pessoal da Defensoria Pública da União para a apresentação de alegações finais, consignou o Tribunal de origem (fl. 120):

[...]

De início, não vislumbro prosperar a apontada nulidade processual, diante da ausência de prova do prejuízo à ora apelante, a teor da Súmula nº 523/STJ.

É verdade que restou ausente a intimação aqui reclamada, contudo há que se considerar, no caso concreto, que a Defensoria Pública da União foi regularmente intimada da audiência de instrução e julgamento (cfe. fls. 23v.), porém não se fazendo presente àquele ato processual, pelo que foi nomeado, ainda que apenas para aquele ato, defensor dativo na pessoa do Bel. Abenilzo Wesley Silva Nascimento, ao qual, ao final, foi dada vista para alegações finais (cfe. fls. 37), no que restou atendida a defesa, apresentando a referida peça às fls. 43/46.

Ausente, assim, prejuízo à defesa, é de se rejeitar a preliminar de nulidade processual, pelo que passo ao mérito do recurso.

[...]

Como se verifica, o Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade sob dois fundamentos distintos: a) a Defensoria Pública da União, embora intimada pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento, não compareceu ao ato, razão pela qual foi nomeado dativo, o qual saiu intimado para a apresentação das alegações finais, as quais foram devidamente oferecidas; b) não houve demonstração concreta de prejuízo, sem o qual não se reconhece a existência de nulidade.

As razões do especial, entretanto, não refutaram nenhum dos fundamentos, limitando-se a afirmar que a Defensoria Pública faz jus à intimação pessoal, constituindo nulidade a sua ausência. Sendo assim, nesse aspecto, tem aplicação a Súmula 283/STF.

[...]

As razões do regimental, entretanto, não refutaram a incidência da Súmula 283/STF, limitando-se a sustentar que a nulidade seria absoluta e deveria ser reconhecida por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício. Sendo assim, pela ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada, nesse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspecto, tem incidência a Súmula 182/STJ.

Outrossim, é descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, que é concedido por iniciativa do próprio órgão julgador, quando constata a existência de ilegalidade flagrante. Não serve de válvula de escape para a defesa buscar a apreciação do mérito de seu recurso, quando este não consegue ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Além disso, a Defensoria Pública, ao reconhecer, nas razões do agravo regimental que, embora intimada pessoalmente, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, acabou por admitir que deu causa e concorreu para a suposta nulidade cujo reconhecimento é por ela buscado, a qual, conforme sua postulação, decorreria da nomeação de defensor dativo para o ato e para a apresentação de alegações finais.

Nesse contexto, o reconhecimento da existência de ilegalidade, ainda que por *habeas corpus* de ofício, encontraria vedação no art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual *nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido*.

Também não prospera o pleito de afastamento da Súmula 7/STJ.

Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. Exemplo disso – embora não afeto ao campo do Direito Penal – é a Súmula 149/STJ, a qual orienta que *a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*.

Outro exemplo de valoração jurídica da prova, agora no âmbito do Direito Criminal, ocorreu no julgamento do REsp n. 1.111.566/DF, pela Terceira Seção desta Corte Superior, quando se entendeu que exames subjetivos não eram aptos para caracterizar o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o tipo penal vigente à época, sendo indispensável a existência de exame



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanguíneo ou de teste de bafômetro (DJe 4/9/2012).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. TRIBUTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou que: *"a compensação só resultará na extinção da execução fiscal, se homologada pela autoridade administrativa. Não há prova de que tenha sido homologada a compensação. Logo, enquanto não for pago o débito tributário, não pode ser expedido formal de partilha"*.

2. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. **Destaque-se que "o chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal"** (AgRg no AREsp n. 22.138/RS, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10/11/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 160.151/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. [...]

2. **A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AREsp n. 136.756/MS, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/4/2012 – grifo nosso)

No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte Superior verifique se o acervo probatório, incluindo o conteúdo das declarações da pessoa a quem foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecida a vantagem autorizaria a condenação da agravante. Isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0302725-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no REsp 1.569.920 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010984720124058302 10984720124058302

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RITA MENESES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RITA MENESES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.